



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.722029/2012-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.312 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO SALLUM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Provas documentais satisfazem as exigências. Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe deu provimento parcial, devido à comprovação de parte das despesas médicas, acatando apenas o montante de R\$ 1.500,00. Votou pelas conclusões a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 75/77) contra decisão de primeira instância (fls. 60/65), que julgou pela procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Versa o presente processo sobre Impugnação à Notificação de Lançamento nº 2010/452057663611813, datada de 07/05/2012, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, que alterou o resultado apurado de Imposto a Restituir de R\$ 2.143,84 para Imposto a Pagar de R\$ 637,51, que com os acréscimos legais atingiu o valor de R\$1.255,25, fls 5 a 9, com ciência via postal na data de 24/05/2012, conforme Tela Sucop, fl nº 30.

2. A Notificação descreveu como infringência “Dedução Indevida de Despesas Médicas”, no valor de R\$ 10.114,00, por falta de comprovação do seu efetivo pagamento.

3. Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação protocolada na data 19/06/2012, com as seguintes argumentações em seu favor, em resumo, fls nºs 2 a 4:

-Que os valores declarados em Despesas Médicas dedutíveis, utilizados na forma prevista da Legislação do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99 á profissionais/empresas registrados em seus respectivos Conselhos Federais da Despesa Médica de R\$ 5.250,00, foram efetivamente pagos e utilizados na forma da legislação do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000/99, e juntou cópia dos recibos, que se encontram nas fls 13 a 16.

-Transcreveu ementas de Acórdãos emanados do Conselho de Contribuintes e parte do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, que trata das deduções de Despesas Médicas.

4. A Delegacia de Origem analisou os documentos apresentados e concluiu através de Termo Circunstanciado, por manter a glosa de Despesas Médicas no valor de R\$ 4.370,00, e cancelou o crédito tributário lavrado, e reduziu o Imposto a Restituir declarado de R\$ 2.143,84 para R\$ 942,07, fls 35 e 36, que se encontra incorreto.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS

As despesas médicas devidamente comprovadas realizadas pelo contribuinte em benefício próprio e de seus dependentes constituem deduções para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda. A juízo da Autoridade Fiscalizadora devem ser comprovados os efetivos pagamentos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi notificado em 11/10/2016 (fl. 72); Recurso Voluntário protocolado dia 08/11/2016 (fl. 75), assinado pelo próprio contribuinte.

Inicialmente destaco que a preliminar se confunde com o mérito, e com ele será julgado.

Em sua peça de resistência, o recorrente faz a seguinte observação: "*A Sra Irinéa Gomes da Silva Simões, Relatora, AFRFB, MAT 04261, em seu relatório escreveu (... por manter a glosa de Despesas Médicas no valor de R\$ 4.370,00...), porquanto o valor correto é de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)*". Neste sentido assiste razão ao recorrente eis que os recibos defenestrados são do Dr Maurício dos Santos Vaz, cirurgião dentista.

As despesas médicas devidamente comprovadas pelo contribuinte em benefício próprio e de seus dependentes, constituem deduções para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda. A Juízo da Autoridade Fiscalizadora devem ser comprovados os efetivos pagamentos.

Pois bem, em sede de Recurso Voluntário, o recorrente juntou aos autos o documento de fl.86, que trata-se de uma Declaração, onde o profissional de saúde, assevera que recebeu do recorrente, os valores consignados nos recibos, noto a autenticidade do documento, eis que o mesmo vem com firma reconhecida. Assim, nestes conformes, entende este relator que o recorrente provou o seu direito de lançar o valor dos recibos, que ora são objeto da controvérsia.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento ao mesmo, cancelando-se a ação fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil